



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2009
(Projeto de Lei nº 715, de 1999, na origem), de
autoria do Deputado JOSÉ LINHARES, que
*assegura acesso de religiosos para fins de
assistência nos hospitais, clínicas e similares de
ordem pública ou privada.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2009 (Projeto de Lei nº 715, de 1999, na origem), de autoria do Deputado JOSÉ LINHARES, que *assegura acesso de religiosos para fins de assistência nos hospitais, clínicas e similares de ordem pública ou privada.*

Em seu art. 1º, o projeto pretende assegurar que sacerdotes e demais ministros religiosos possam ter acesso para fins de assistência religiosa ao enfermo que a solicite, assim como para administração dos sacramentos – neste caso, a qualquer momento –, em hospitais, clínica e similares, de ordem pública ou privada. A solicitação pode ser feita pelo próprio enfermo, por um de seus familiares ou por pessoa que, reconhecidamente, prive de sua intimidade.

O parágrafo único do art. 1º define que a assistência religiosa deve ter a anuência do médico ou de profissional autorizado por este a fazer o acompanhamento do enfermo, obedecendo às normas fixadas pelo estabelecimento, de maneira que não seja prejudicada a rotina de atendimento ao enfermo.

O art. 2º estabelece que a lei em que o projeto vier a se transformar entrará em vigor na data da publicação.

O texto que ora examinamos resulta da discussão, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 715, de 1999, ao qual se encontravam apensados os Projetos de Lei nºs 881 e 1.293, ambos de 1999.

A proposição será ainda objeto de exame terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). No prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos dos brasileiros, assevera a inviolabilidade da liberdade de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e, na forma da lei, a proteção de suas liturgias (inciso VI), assim como assegura, também na forma de regulamento, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (inciso VII).

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2009, vem para cumprir o que determina a Constituição, visando a regular a assistência religiosa em hospitais, clínicas e similares, da rede pública ou privada.

A proposição é de mérito indiscutível, pois garante que sacerdotes ou ministros religiosos, independente da denominação, cumpram um dos mais importantes ministérios que lhes é cabido: a assistência a enfermos.

Muitas vezes, só no leito de um hospital é que o ser humano se apercebe da transitoriedade do corpo e reconhece a importância do espírito. É nesses momentos de sofrimento que surge com maior intensidade o desejo de escutar uma palavra que traga conforto. É, nos momentos de dor, que a pessoa sente com mais força a necessidade de se religar ao Ser Superior.

É importante ressaltar que, na forma em que está elaborado o projeto, a assistência prevista não ocorre de maneira incondicional; pelo contrário, exige a anuência do médico do paciente, ou de profissional autorizado por esse médico a fazer o acompanhamento do paciente. Além disso, impõe a obediência a normas fixadas pelo hospital, a fim de que não haja prejuízo da rotina de atendimento do doente.

O alcance social da medida proposta confere inegável valor à proposição, visto que possibilitará aos sacerdotes, aos pastores de igrejas, aos rabinos e aos ministros religiosos de qualquer crença ter acesso aos estabelecimentos de saúde para a prestação de assistência religiosa a pacientes impossibilitados de comparecer a capelas hospitalares, especialmente aqueles que se encontram na fase terminal de doenças graves.

Não observamos óbices de natureza constitucional ou legal na proposição, que se encontra lavrada em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora